

PM BOM PRINCIPIO
90873787000199
Av Guilherme Winter, 65,
BOM PRINCIPIO / RS - 95765-000
(51)36348100

219

Processo Administrativo nº 2021/1517

Requerente: RECANTO CONSTRUCOES LTDA - EPP

Endereço: RUA AUSTRIA

UF: RS

Ouvidoria: 5136391110

Comercial:

Ouvidoria

Residencial:

CPF / CNPJ: 06325178000199

CEP: 95795-000

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO

Descrição: Referente recurso ao processo Concorrência nº 004/2021

Observações:

BOM PRINCIPIO / RS , 02/07/2021



02/07/2021 11:02
Usuário: Adriani Juchem

210

Ilustríssima Comissão de Licitações

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Bom Princípio - RS

RECANTO CONSTRUÇÕES EIRELI EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 06.325.178/0001-99, com sede na Rua Ignácio Schneider, nº 394, Bairro Recanto do Paraíso, no município de São Vendelino – RS, neste ato representado pelo sócio administrador, Sr. Amadeo José Dalcin, portador do CPF nº 396.573.290-00, residente e domiciliado na cidade de São Vendelino – RS, vem respeitosamente apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO da decisão que inabilitou a Recorrente na Concorrência 004/2021, cuja sessão ocorreu em 28/06/2021, conforme razões que seguem e se passa a expor:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Ab initio, o presente recurso é totalmente tempestivo, já que interposto no prazo de 5 dias úteis contados da sessão de julgamento realizada em 28/06/2021, prazo este assegurado pelo Edital de licitação.

Ressalta-se que o prazo a ser observado inicia-se no dia seguinte ao do ato e termina-se no 5º dia útil posterior, portanto no caso em análise termina-se no dia 05/07/2021.

Requer-se o conhecimento do presente recurso.

II – DOS FATOS

O certame contou com a participação de duas empresas, sendo uma delas a ora recorrente.

Abertos os envelopes da habilitação, a Comissão de Licitações entendeu por considerar inabilitada a recorrente, por julgar que não houve cumprimento por parte

22/1/20

desta do exigido no item 2.2.5 do edital “*balanço patrimonial referente ao mês de janeiro de 2020 e a observação 01 pois os documentos não estavam assinados pelo contador ou autenticados por tabelião ou servidor do município*).

Cristalinamente o julgamento mostra-se nada além de um grande equívoco desta d. Comissão de Licitações, a qual eventualmente por não ter diligenciado com algum técnico com conhecimento na área contábil do Município, exarou um julgamento equivocado de desconhecimento básico sobre o item exigido no certame e conseqüentemente prejudicando a ora recorrente, como se passa a analisar.

Desde já requer-se, com a devida vênia, a reconsideração do julgamento pela d. Comissão de Licitações, que assim está autorizada a fazê-lo em caso de equívocos de julgamento, como ocorreu no caso dos autos, conforme preceitua o §4º do art. 109 da Lei 8.666/93 ou então encaminhar o recurso para a autoridade superior.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

III – DO MÉRITO

Como dito, o julgamento foi demasiadamente equivocadamente, erro que poderá no entanto, ser corrigido por esta Comissão de Licitações, através de reconsideração de sua decisão ou então encaminhar para autoridade superior fazê-lo, o que se requer.

Para demonstrar o grande equívoco passa-se a expor alguns conceitos e regramentos acerca do balanço patrimonial, que podem instruir e demonstrar que a empresa recorrente atendeu integralmente a exigência editalícia, não havendo nenhuma motivação para a sua inabilitação.

Inicialmente, cumpre conceituar o que é balanço patrimonial.

Balanço Patrimonial é um relatório que demonstra de maneira clara e precisa a situação financeira de uma empresa. Para isso, são considerados todos os ativos e passivos de um negócio, ou seja, seus bens, dívidas e lucros.

Ou seja, Balanço Patrimonial é um **relatório contábil que descreve toda a situação financeira de uma empresa.**

W

22/4

Também chamado de Balanço Contábil, saber o que é Balanço Patrimonial é a melhor forma de fazer um levantamento completo de todos os bens e direitos de um negócio, identificando também suas fontes de recursos e investimentos.

Quando deve ser feito o Balanço Patrimonial?

De modo geral, **costuma ser elaborado a cada 12 meses**. Porém, nada impede que seja feito em menos tempo para ser utilizado para alguns dos objetivos citados anteriormente.

No entanto, de acordo com o § 1º do artigo 176 da Lei 6.404/76, ao final de cada exercício social, as empresas devem apresentar uma série de demonstrativos financeiros, que têm como base de elaboração a escrituração contábil do negócio.

Para as empresas que **não** estão submetidas ao regime de Escrituração Contábil Digital (ECD), a regra indica que, **a partir de 1º de maio do corrente ano**, já se torna devida a apresentação do balanço patrimonial referente ao **exercício de 2020**, devidamente registrado na entidade competente (no caso das sociedades anônimas, na Junta Comercial). É o que se depreende do Código Civil e da Lei nº 6.404/1976. Isso porque, atualmente, **não há normatização vigente que respalde a dilação dos prazos legais para a realização da assembleia que aprova as demonstrações contábeis das empresas e para o correspondente registro na Junta Comercial em relação ao exercício de 2020**.

Já em relação às empresas submetidas ao ECD, que é o caso da recorrente, o prazo para envio do balanço 2020 no SPED foi prorrogado nos termos da Instrução Normativa nº 2023/2021 da Receita Federal do Brasil: “Art. 1º **O prazo final para transmissão da Escrituração Contábil Digital (ECD) previsto no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021, referente ao ano-calendário de 2020, fica prorrogado, em caráter excepcional, para o último dia útil do mês de julho de 2021.**” (Grifamos.)

Notadamente, ainda que a empresa recorrente não precisasse legalmente ter realizado a transmissão da Escrituração Contábil Digital (ECD) na presente data, já que a Instrução Normativa RFB 2003 de 18/01/2021, prorrogou o prazo de entrega até 31/07/2021, a mesma já o fez em relação ao ano-calendário de 2020. Ou seja, a empresa recorrente, além de ter o balanço patrimonial realizado e enviado na forma da legislação vigente, referente ao ano-calendário de 2019, também já possui referente ao ano-calendário de 2020, o qual foi apresentado no presente processo licitatório.

y

231

Imperioso ressaltar a esta Comissão de Licitações, que o balanço patrimonial **não é mais realizado, apresentado ou protocolado de forma física, mas sim por meio digital, consoante** verifica-se da redação da IN 3/2018 - SEGES, que trata do cadastramento no SICAF, em especial:

Art. 16. O empresário ou sociedade empresária deverá inserir no SicaF o Balanço Patrimonial elaborado e registrado nos termos da legislação em vigor.

(...)

§ 4º O balanço patrimonial deverá ser apresentado anualmente até o limite definido pela Receita Federal do Brasil para transmissão da Escrituração Contábil Digital - ECD ao Sped para fins de atualização no SicaF.

Portanto, da leitura dos conceitos e regulamentos supra é possível identificar que a forma do balanço patrimonial apresentado, inclusive quanto ao período (ano-calendário) está totalmente correto, **inclusive contendo a assinatura de contador**, a qual no entanto é digital, senão vejamos:

Assinante(s)				
CPF	Nome	Função	CRC	Data Assinatura
284.517.670-87	MARA REGINA BAUMGRATZ REICHERT	Contador	42267/RS	15/03/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br: Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Biometria Facial				
396.573.290-00	AMADEO JOSÉ DALCIN	Titular Pessoa Física - EIRELI		15/03/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br: Selo Ouro - Certificado Digital				

No Brasil, a assinatura digital tem validade jurídica desde 2001, quando foi publicada a Medida Provisória 2.200-2. Ela regulamenta a certificação digital no país e cria a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira, instituição conhecida como ICP Brasil.

No caso da legislação brasileira, a assinatura digital é aquela realizada com um certificado digital emitido por uma autoridade certificadora vinculada à ICP-Brasil. Ele deve obedecer às normas de segurança estabelecidas pela instituição, a fim de assegurar a identidade do portador. Para isso, é preciso verificar documentos como RG e CPF, fazer a coleta de dados biométricos e vincular essas informações a um par de chaves criptográficas.

Com isso, a assinatura digital confere ao documento:

2

224M

- Autenticidade: a assinatura digital está vinculada ao certificado digital do signatário, que é o equivalente ao CPF.
- Integridade: qualquer alteração feita no documento após a assinatura digital invalida a autenticação.
- Não repúdio: como o signatário manifesta a vontade ao utilizar o certificado digital, ele não pode negar ter realizado a assinatura.

Desta forma, os documentos eletrônicos se tornam tão seguros quanto os documentos em papel. Eles têm a mesma validade jurídica do que uma assinatura manuscrita e autenticada em cartório.

O balanço patrimonial apresentado pela empresa recorrente possui autenticação atestada pela Junta Comercial conforme documento que segue e que foi apresentado a esta Comissão:

Junta Comercial Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM
 Governo do Estado do Rio Grande do Sul
 Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo
 Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - LIVRO DIGITAL

Declaro exatos os Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Digital com características abaixo, por mim conferido e autenticado sob o nº 175433880 em 16/03/2021. Assinado digitalmente por Gladis Leitzke Pinto. Para validação da Autenticação dos Termos, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<http://portalservicos.jucisrs.rs.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e a chave de segurança abaixo:

Número de Protocolo	Chave de Segurança
21/081.521-3	RMaD

Identificação da Empresa	
Nome Empresarial:	RECANTO CONSTRUÇÕES EIRELI
Nire:	
CNPJ:	06.325.178/0001-99
Município:	SAO VENDELINO

Identificação do Livro Digital	
Espécie:	Diário Geral
Número de Ordem:	17
Período de:	01/01/2020 - 31/12/2020

Assinante(s)			
CPF	Nome	CRC	Data Assinatura
284.517.670-87	MARÁ REGINA BAUMGRATZ REICHERT	42267/RS	15/03/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br:			
Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Biometria Facial			

396.573.290-00	AMADEO JOSE DALCIN		15/03/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br:			
Selo Ouro - Certificado Digital			

Porto Alegre, terça-feira, 16 de março de 2021



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucisrs](http://portal.de.servicos.da.jucisrs) informando o número do protocolo 21/081.521-3.

[Handwritten signature]

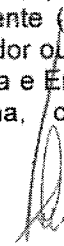
225/4

Indubitavelmente, o balanço patrimonial apresentado, atende a toda a legislação que regula a matéria e inclusive de fácil compreensão para quem não é detentor de conhecimento técnico específico.

Já no que tange a assertiva desta Comissão de Licitações de que o balanço apresentado não é de janeiro de 2020 (o que não é verdade), impõe que se faça inicialmente uma análise do que de fato exige o edital no item 2.5.5, senão vejamos:

2.2.5 – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

a) Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício (2019 ou 2020), já exigíveis e apresentados na forma da Lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, registrado o órgão competente (Junta Comercial, SPED), devidamente assinado pelo responsável técnico (contador ou técnico contábil) e diretor da empresa, com a apresentação do Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário, sendo que o Licitante deverá apresentar planilha, consubstanciado nestes documentos,



O edital exige: **BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DO ULTIMO EXERCÍCIO (2019 OU 2020), já exigíveis e apresentados na forma da Lei.**

O edital NÃO exige o balanço patrimonial de janeiro de 2020!

O usual é que o balanço patrimonial seja realizado por exercício financeiro e foi exatamente o que a empresa recorrente fez, que apresentou o balanço patrimonial do exercício-financeiro de 2020, conforme da imagem que segue:

Identificação do Livro Digital	
Espécie:	Diario Geral
Número de Ordem:	17
Período de	01/01/2020 - 31/12/2020

Ainda que esta Comissão de Licitações mantivesse o entendimento de que deveria ser apresentado o Balanço Patrimonial de janeiro de 2020, tem-se que tal mês da competência de 2020 está CONTEMPLADO no Balanço Patrimonial de 2020, o que pode ser observado no cabeçalho do livro digital apresentado:

```

* ----- * D I A R I O   G E R A L * ----- * De:01/01/2020 a 31/01/2020 Livro:0017   FI:00002
Empresa:RECANTO CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP                                     NIRE:43600179147
* ----- *
Cod.Conta-----Descrição da Conta-----Historico-----N.Docto-Data-----Debito-----Credito

```



26/4

Destarte, nobre Comissão de Licitações, a reconsideração da decisão proferida por esta colenda Comissão é medida imperiosa, sob pena de ofensa a direito líquido e certo e, especialmente por quebra de princípios do próprio processo licitatório que é o princípio da vinculação ao edital, que no caso restou inobservado, mas ainda passível de correção, o que se requer.

IV – DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

Considerando a situação fática ocorrida no presente caso, mister se faz realizar algumas considerações acerca dos princípios que devem nortear o processo licitatório, em especial o princípio da vinculação ao edital.

No ordenamento jurídico brasileiro, a regra é de que as contratações pela Administração Pública serão precedidas de licitação. Cuida-se da necessária observância à isonomia, à impessoalidade e à moralidade administrativa. A obrigatoriedade advém do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, *verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...).

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. [...].

A Lei n. 8.666/93, a qual traz normas gerais de licitação – com amparo no art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal –, estabelece, em seu art. 3º, *caput*, as finalidades da licitação:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da

2

227/1

igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. [...].

Observe-se que o dispositivo legal supracitado impõe que a licitação seja processada e julgada de acordo com a vinculação ao instrumento convocatório. Clássica a afirmativa de Hely Lopes Meirelles de que “o edital é a lei interna da licitação”¹. Posto que não seja de todo verdade, já que para além do edital também se tem a carta-convite, trata-se de locução que bem descreve o contexto no qual se inserem, dentre outros, os ditames dos arts. 41 e 48, inciso I, da Lei n. 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação; [...].

A transgressão do edital marca a também transgressão de princípios aplicáveis à relação entre Administração e administrado. Ensina Jesús González Pérez que a aplicação da confiança legítima possui os seguintes requisitos: (a) ato da Administração conclusivo o suficiente para provocar no afetado um dos seguintes tipos de confiança: (a.1) de que a Administração atua corretamente, (a.2) de que é lícita a conduta que mantém com a Administração, ou (a.3) de que suas expectativas como interessado são razoáveis; (b) que a Administração, mediante sinais externos ainda que não juridicamente vinculantes, oriente o administrado a uma conduta; (c) ato da Administração que constitua ou reconheça uma situação jurídica em cuja perdurabilidade seja possível confiar; (d) causa idônea para provocar a confiança do administrado, o que não poderá ocorrer em casos de mera negligência, ignorância ou tolerância; (e) que o administrado cumpra com os deveres e obrigações que lhe incumbem no caso².

O edital regula a relação entre as partes. Por meio dele a Administração comunica ao público-alvo o interesse em licitar, divulgando as condições para ingresso, permanência e vitória na competição. Daí o porquê de a ofensa à vinculação ao edital implicar também ofensa à proteção da confiança legítima.

Indiscutível, portanto, que o edital vincula tanto a Administração Pública quanto os participantes. Ocorre que, *in casu*, a Comissão de Licitações realizou julgamento dos documentos inobservando as regras do próprio edital, o que leva a procedência da presente irresignação.

¹ *Direito administrativo brasileiro*. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 278.

² *El principio general de la buena fe em el Derecho Administrativo*. 4. ed. Madrid: Civitas, 2004, p. 69-74.

g

V – DO PEDIDO

FACE AO EXPOSTO, requer-se a Vossa Excelência, que bem analisando todo o esposado acima, se digne, com a devida vênua RECONSIDERAR a decisão, julgando a empresa recorrente habilitada e conseqüentemente declarando-a apta a continuar no certame, especialmente par assegurar a ampla concorrência perseguida pelo processo licitatório, ou, em caso de manutenção da decisão seja o presente recurso encaminhado para a autoridade competente, para JULGAMENTO, requerendo-se o total provimento do recurso, para que a empresa RECANTO CONSTRUÇÕES EIRELI EPP seja considerada habilitada a continuar no certame.

Nestes termos pede e espera deferimento.

São Vendelino, 02 de julho de 2021.


RECANTO CONSTRUÇÕES EIRELI EPP